



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.933855/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.929 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, por meio da documentação hábil e idônea, de seu direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 791231005 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 11.11.03, Declaração de Compensação com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
29117.23081.111103.1.3.04-2935	11.11.2003	489.988,58	0481	28.10.2003	28.10.2003	28.10.2003

Em 4.11.08, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade aduzindo em resumo: (fls. 14/28)

- 1 - Nulidade do Despacho Decisório, eis que careceria de fundamentação; e
- 2 - Que o crédito resultaria do recolhimento indevido de IRRF, na medida em que seria indevida a incidência do IRRF sobre os juros pagos pela recorrente à sua matriz na Alemanha em função de um empréstimo em moeda dela obtido. Para isso, cita o artigo 691, X do RIR/99 e o fato de o item 8 do Certificado emitido pelo BACEN em favor da recorrente está especificada a não incidência do IRRF sobre as operações de câmbio.

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 118/122).

Em seu Recurso Voluntário de fls 127/145, a recorrente reitera as razões de defesa de sua Manifestação de Inconformidade, além de aduzir novas razões à lide, como se seguem:

- 1 - **Da nulidade do Despacho Decisório**, eis que careceria de fundamentação;
- 2 - **Da nulidade da decisão de primeira instância**, posto que a autoridade de piso teria inovado - modificado o critério jurídico (art 146 do CTN) - ao não apreciar a temática acerca da não incidência do IRRF sobre remessa de juros ao exterior decorrente de lançamento de *fixed rate notes*;
- 3- **Da higidez do crédito compensado**. Que o crédito resultaria do recolhimento indevido de IRRF, na medida em que seria indevida a incidência do IRRF sobre os juros pagos pela recorrente à sua matriz na Alemanha em função de um empréstimo em moeda dela obtido. Para isso, cita o artigo 691, X do RIR/99 e o fato de o item 8 do Certificado emitido pelo BACEN em favor da recorrente está especificada a não incidência do IRRF sobre as operações de câmbio; e
- 4 - **Da inexigibilidade dos débitos de Estimativa Mensal de IRPJ e CSLL** relativas a 10/2003 - Súmula CARF Nº 82

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 23.7.15, consoante se denota de fls. 125 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.8.15 (fls. 127).

O recurso apresentado inovou ao trazer para a lide questão atinente ao exigibilidade dos débitos declarados e confessados pelo próprio recorrente em sua DCOMP. Para tanto, invocou a Súmula CARF nº 82¹.

Vale destacar que referida súmula aplica-se à hipótese de lançamento de ofício, o que, definitivamente, não é o caso. Vale dizer, em 11.11.03 o recorrente confessou e compensou, *sponte propria*, débitos de estimativa apurados no mês anterior. Não há, assim sendo, controvérsia instaurada acerca da procedência e "exigibilidade" desses débitos capaz de demandar qualquer análise por este colegiado.

Face ao exposto, conheço **parcialmente** do recurso apresentado, à luz do inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Quanto à suscitada nulidade do Despacho Decisório por carência de fundamentação, valho-me dos esclarecimentos e conclusão da decisão de piso, eis que, com propriedade, bem esclarece e resolve a controvérsia.

Vejamos:

7.1 Sobre tal questão, carece de razão o manifestante, visto que o despacho decisório orienta o contribuinte a procurar informações complementares sobre a análise do crédito no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, de onde extraímos o documento de fls. 115, que traz a seguinte informação:

“Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, PORÉM NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 9 A 14 DO PROC. ADM. 16306.000109/2008-16.”

¹ Súmula CARF nº 82

7.1.1 Em consulta ao processo administrativo nº 16306.000109/2008-16, localizamos o Termo de Intimação Fiscal emitido em 04/08/2008 fls. (116) pelo qual o manifestante foi intimado, em 14/08/2008 (fls. 117), a:

"1. Esclarecer quais foram os fatos contábeis que deram origem à retenção na fonte efetuada. Justificar o motivo de a retenção efetuada ter sido considerada indevida/a maior.

2. Informar quem foram os beneficiários de tal IRRF, relacionados na DIRF, apresentar declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, de que os valores de IRRF relativos ao suposto pagamento indevido/ a maior não foram informados em DIRF para nenhum beneficiário.

3. As explicações devem ser fundamentadas em documentação pertinente, que deverá acompanhar a resposta a este termo."

7.1.2 Em razão da ausência de resposta ao Termo de Intimação, foi considerada não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, estando, portanto perfeitamente motivado o despacho decisório proferido.

Na sequência, no que toca à suposta nulidade da decisão de piso em virtude da alegada modificação do critério jurídico e não análise de temática atinente à não incidência ou alíquota zero na remessa, *in casu*, de juros ao exterior, penso não assistir razão à recorrente.

Como já dito, trata o caso de compensação promovida pelo recorrente valendo-se de direito creditório que alega possuir.

Por sua vez, o artigo 170 do CTN é textual ao prescreve que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*"

Em outras palavras, o crédito oferecido em compensação precisa ostentar - indubitavelmente - os pré-requisitos de liquidez e certeza, cabendo ao titular desse direito, o ônus de sua comprovação.²

Dito isso, cumpre observar que a controvérsia em tela comporta **duas condições** que precisam ser - simultaneamente - atendidas, com vistas ao reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo.

A **primeira**, que demandaria uma análise de fato, consistiria na comprovação de que o recolhimento que teria dado origem ao crédito refere-se, sem sombra de dúvidas, ao IRRF apurado e recolhido pelo recorrente em função da remessa de juros decorrente do empréstimo tomado de sua matriz no exterior a título de *fixed rate notes*.

² Art 333 do CPC/73
Art 373 do NCPC

Sobre esse ponto, cumpre mencionar que não teria sido atendida a intimação fiscal, por meio da qual se pretendida fossem esclarecidos os itens abaixo (fls. 116):

1. Esclarecer quais foram os fatos contábeis que deram origem à retenção na fonte efetuada. Justificar o motivo de a retenção efetuada ter sido considerada indevida/a maior.
2. Informar quem foram os beneficiários de tal IRRF, relacionados na DIRF. Caso os valores de IRRF em questão não tenham sido declarados em DIRF, apresentar declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, de que os valores de IRRF relativos ao suposto pagamento indevido/a maior não foram informados em DIRF para nenhum beneficiário.
3. As explicações devem ser fundamentadas em documentação pertinente, que deverá acompanhar a resposta a este termo.

A **segunda**, a ser verificada após satisfeita a condição acima, consistiria na análise da disposição legal invocada para, se for o caso, concluir pelo indevido recolhimento do tributo e o conseqüente reconhecimento do direito creditório.

Assim sendo, a decisão de piso entendeu, acertadamente, que não teria sido demonstrada a vinculação do recolhimento reclamado à circunstância ensejadora de seu direito creditório.

Vale destacar que mesmo após o assentado acima, o recorrente não buscou trazer aos autos - máxime em seu recurso voluntário - evidências que tendessem a infirmar tal conclusão.

Vejamos os fundamentos da decisão de piso sobre o tema, com os quais concordo e passo a adotar.

8. Com relação à incidência de alíquota zero, a título de imposto de renda retido na fonte, sobre remessas de juros ao exterior decorrentes de lançamento de *fixed rate notes* no mercado externo, o manifestante, durante quase toda a peça recursal, utiliza argumentos para demonstrar que a legislação tributária respalda tal entendimento.

8.1 Entretanto a comprovação da incidência de alíquota zero aos referidos contratos é irrelevante para o deslinde da questão, isto porque o manifestante não logrou comprovar que o valor de R\$ 489.988,58 recolhido sob o código de receita 0481 se refere ao imposto sobre a remessa de juros decorrente do empréstimo tomado no exterior, não apresentou sequer qual teria sido a base de cálculo e alíquota utilizada para se atingir tal valor.

Nada impede que tenha havido outro recolhimento incidente sobre fato gerador diverso daquele alegado pelo manifestante.

8.1.1 Apenas para reforçar tal entendimento, importante se faz tecer as seguintes considerações:

a) O documento de fls. 57, relativo à data do fato gerador do IRRF (28/10/2003) não faz qualquer referência à remessa de juros sobre os quais o manifestante teria efetuado o recolhimento indevido, pois o mesmo diz respeito ao retorno do principal emprestado. Ainda que houvesse tal documento, sendo os juros de 9,4% a a, incidentes semestralmente sobre o valor de emprestado (US\$ 20,000,000.00) chegar-se-ia ao valor de US\$ 940,000.00, que pela cotação de 28/10/2003 (2,874, fls. 57) resultaria, em moeda nacional, na quantia de R\$ 2.701.560,00, sobre o qual, adotando a alíquota de 15%, incidiria um IRRF de R\$ 405.234,00, valor diferente daquele supostamente recolhido indevidamente. O que reforça a necessidade de comprovação, ou pelo menos da demonstração do cálculo efetuado para o recolhimento do suposto indébito.

b) O IRRF sobre a remessa de valores ao exterior, segundo MAFON, é efetuado na data da remessa. O manifestante teria efetuado outras 15 remessas sem o recolhimento do IRRF, tendo se equivocado apenas na última parcela. Na própria manifestação de inconformidade (item 27), o reclamante afirma que apresentou a declaração de dispensa de recolhimento do imposto para a remessa de juros, e é no mínimo curioso o fato de no mesmo momento proceder o recolhimento do imposto para o qual houve a apresentação de declaração de dispensa. Fato que destaca ainda mais a necessidade de demonstrar a vinculação entre o valor recolhido e a remessa de juros decorrente do contrato de empréstimo colacionado aos autos.

8.2 O registro da compensação na contabilidade também não tem o condão de comprovar a existência do indébito e também não vislumbro de que maneira poderia ser detectado o recolhimento indevido em consulta aos sistemas da RFB, até porque a inexistência de declaração não significa que o tributo não era devido.

Como se pode notar, a decisão recorrida, de forma bastante prudente, preocupou-se em analisar a adequação fática à circunstância legal suscitada, marco inicial para o reconhecimento do direito creditório reclamado.

Nesse rumo, não vislumbro qualquer inovação na decisão recorrida que pudesse cercear o direito de defesa do recorrente. Ao contrário, foi dado ao sujeito passivo as diretrizes para, se assim o entendesse, prosseguisse na comprovação de seu direito ao crédito nesta fase recursal, o que não foi feito.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente do recurso apresentado para, na parte conhecida, REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti